

ENTRE A UTOPIA E A REALIDADE: REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

BETWEEN UTOPIA AND REALITY: REFLECTIONS ON CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND THE CONCEPT OF DECENT WORK

Iara Beatriz de Lima Medeiros¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo relacionar as normativas internacionais do trabalho e a expressão “trabalho decente”, cunhada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), aos estudos voltados ao trabalho escravo contemporâneo, tendo como enfoque as disputas acerca das conceituações, dos significados e dos variados mecanismos de precarização que operam no atual mundo do trabalho. Se, de um lado, a produção normativa de instrumentos internacionais em questões sociais faz-se soar aparentemente irrestrita, de outro, as tentativas de esvaziamento do conceito de trabalho escravo contemporâneo ou mesmo a utilização retórica do ideal “trabalho decente”, por exemplo, dão conta dos artifícios utilizados, por vezes, como forma de justificar a própria precarização. Para tanto, longe de esgotar o tema com a profundidade necessária, introdutoriamente foi apresentado breve desenho acerca das normas internacionais do trabalho, sobretudo das resoluções da OIT que tratam sobre trabalho forçado, seguido da problematização dos dois conceitos centrais - trabalho escravo contemporâneo e trabalho decente - e, por fim, concluiu-se que os sentidos atribuídos a um e a outro se moldam a partir da manutenção da lógica e da retórica da máxima exploração capitalista.

895

Palavras-chave: Trabalho decente. Trabalho escravo contemporâneo. Organização Internacional do Trabalho (OIT).

ABSTRACT: This article aims to relate international labor regulations and the expression “decent work”, coined by the International Labor Organization (ILO), to studies related to contemporary slave labor, focusing on the disputes about the conceptualizations, meanings and various mechanisms of precariousness that operate in the current world of work. If, on the one hand, the normative production of international human rights instruments on social issues makes itself sound apparently unrestricted, on the other hand, the attempts to empty the concept of contemporary slave labor or even the rhetorical use of the ideal “decent work”, for example, account for the artifices used as a way to justify the very precariousness of work. To this end, far from exhausting the theme with the necessary depth, a brief sketch was presented about international labor standards, especially the ILO resolutions dealing with forced labour, followed by the problematization of the two central concepts - contemporary slave labor and decent work - and, finally, it was concluded that the meanings attributed to one and the other are shaped from the maintenance of the logic and rhetoric of maximum capitalist exploitation.

Keywords: Decent work. Contemporary slave labor. International Labor Organization (ILO).

¹Mestranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD-UFPE). : Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

I. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, foi possível observar um movimento crescente dos debates relativos aos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Do mesmo modo, o tema tem ganhado espaço na produção acadêmica de forma bastante importante. A midiatização² recente de absurdos casos de exploração desumanizante do trabalho, em diversas regiões do País, certamente contribuiu para o tema ser trazido com mais contundência ao debate público. Em meio ao fervor, faz-se oportuno tecer algumas considerações acerca do instituto do trabalho escravo contemporâneo e das disputas a ele relacionadas frente às normativas internacionais do trabalho e, ainda, ao conceito de trabalho decente da OIT.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, fundada em 1919 e incorporada à Organização das Nações Unidas (ONU) após a dissolução da Liga das Nações (1945), consolidou seu modelo atual com a aprovação da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em 1946. A partir de uma estrutura tripartite, com representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores, a OIT tem como principal eixo de atuação o estabelecimento de normas do trabalho de abrangência mundial, sobre os mais variados temas e com enfoque tanto de natureza principiológica quanto de natureza técnica.

Quanto às normas internacionais do trabalho, as recomendações são instrumentos não vinculativos que servem de orientação geral à política, à legislação e à prática dos Estados-membros. Por outro lado, as convenções são tratados internacionais sujeitos a ratificação por parte de cada um dos Estados-membros da OIT. Uma vez ratificada, o Estado signatário assume o dever de dar o devido cumprimento às disposições da convenção assinada, submetendo-se ao controle internacional quanto à aplicação do respectivo instrumento. Mesmo quando não ratificadas especificamente, as convenções devem ser observadas pelos Estados-membros, seja na qualidade de maiores patamares protetivos a serem perseguidos, ou em decorrência do compromisso assumido por todos de dar cumprimento à “Declaração da

² Ver mais em: “Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da História em 2023”, diz governo. O Globo, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em 06 jan. 2025; “Megaoperação resgata doméstica de 94 anos e outros 592 da escravidão”. Repórter Brasil, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/08/megaoperacao-resgata-domestica-94-anos-outros-592-escravidao/>. Acesso em 27 dez. 2024; “MPT exige R\$ 165 milhões da Volkswagen por escravidão durante a ditadura”. Repórter Brasil, 05 dez. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/12/mpt-exige-r-165-milhoes-da-volkswagen-por-escravidao-durante-a-ditadura>. Acesso em 26 dez. 2024; “Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio”. Repórter Brasil, 13 maio 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em 10 jan. 2025.

OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho” (1998), que detém natureza de norma inderrogável ante os membros da OIT.

Dentre as convenções adotadas pela OIT, algumas foram qualificadas à categoria de fundamentais, destacando-se a Convenção da OIT (n.º 29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, e a Convenção (n.º 105) sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, que, quase universalmente ratificadas, formam hoje a base normativa da OIT sobre a temática do trabalho escravo contemporâneo. A Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, apregoa a obrigação de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, sendo ele entendido como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A Convenção nº 105, também assinada pelo Brasil, reforça a necessidade de abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, principalmente o trabalho forçado imposto por autoridades estatais, como punição pela expressão de opiniões políticas, para fins de desenvolvimento econômico, como punição pela participação em greves, como meio de discriminação ou como medida de disciplina do trabalho. De forma intimamente ligada à base axiológica das convenções citadas, a OIT tem como objetivo declarado a promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

897

A OIT, ao eleger o “trabalho decente” como condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, alçou tal conceito a um papel central de sua atuação. Seja em relação às normas sobre trabalho escravo contemporâneo ou à utilização do conceito de trabalho decente como estandarte positivo de atuação, é preciso atentar-se que, nos limites da lógica de reprodução capitalista, não raramente conceitos são manipulados de forma técnica pelo discurso jurídico e político com o intuito não de preenchê-los de significado, mas sim de utilizá-los em prol de interesses diversos daqueles confessados. Parece ser o que ocorre tanto nas tentativas de esvaziamento do conceito de trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, quanto na utilização quase que messiânica do conceito de “trabalho decente” enquanto retórica que, em verdade, pouco diz em termos de efetividade no combate à precarização das relações de trabalho por todo o mundo.

II.O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AS DISPUTAS DE SIGNIFICADO

Como cruel contraponto à proteção de direitos fundamentais, erige-se o trabalho com a redução da/o trabalhadora/trabalhador à condição análoga à de escravo. Dentre inúmeras, uma das questões acerca dessa prática, no Brasil, se assenta na definição do seu conceito. Quase como uma etapa procedural à investigação do fenômeno, em suas várias dimensões, definir o que se entende, e mais, “o que entende a Lei”, por “trabalho em condições análogas à de escravo” é uma complexa tarefa. Estabelecer a relação entre o conceito e os seus usos - jurídicos e sociais -, no entanto, é fundamental à compreensão da abrangência do perímetro protetivo do Direito e à análise dos mecanismos que têm tentado turvar o conceito de trabalho escravo e, assim, o seu combate.

Atualmente, na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. Pela literalidade do artigo, são previstos quatro componentes, sendo eles a *submissão a trabalhos forçados* (termo formalmente utilizado pela OIT para reconhecer a escravidão contemporânea) ou a *jornadas exaustivas* (quando o trabalho excede os limites aceitáveis na relação esforço x tempo durante a jornada laboral), a *sujeição a condições degradantes de trabalho* (exploração a partir da necessidade e miséria da vítima, submetendo-a à indignidade e pondo em risco sua saúde física e psíquica) e a *restrição de locomoção do trabalhador em decorrência de dívida* (muitas vezes forjada de forma fraudulenta).

898

Tais elementos, como se comprehende da leitura de cunho propositalmente alternativo entre as hipóteses, são autônomos e reciprocamente independentes, não se exigindo, para configuração da conduta, a coexistência de todos os elementos no caso concreto. Entretanto, a textura relativamente ampla da previsão legal (aqui entendida em seus aspectos descriptivos e prescritivos) somente tomou corpo no ano de 2003, a partir da ampliação do tipo penal promovida pela Lei n. 10.803/03³, que alterou o art. 149 do Código Penal para estabelecer penas

³ Após ser denunciado, em 1992, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão de graves violações a direitos humanos no famoso caso José Pereira, vítima de trabalho escravo, o Estado brasileiro se comprometeu a tomar medidas efetivas, preventivas e punitivas em relação ao trabalho escravo contemporâneo. Uma série de medidas foram tomadas, das quais são exemplos a instituição dos grupos móveis de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (1995), a promulgação da Lei n. 9.777/98, que alterou o art. 203 do Código Penal, a apresentação da PEC do Trabalho Escravo n. 438/01, a extensão do seguro-desemprego aos resgatados em situação análoga à escravidão (2002), o surgimento da ‘lista suja’ no âmbito do MTE (2004) e a formalização do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005). Cumpre destacar, ainda, que em

diferenciadas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que a condição análoga à de escravo resta reconfigurada. A introdução das novas hipóteses levou a repressão para além da proteção do direito de ir e vir, abarcando um espectro protetivo mais amplo. Nesse sentido, Maria Odete Araújo explica:

[...] o que se teve desde 1940 até 2003, quando a redação do art. 149 do CP foi refeita, foi uma ausência de entendimento concreto sobre o que seria uma atividade em condição análoga à de escravo efetivamente. Em verdade, a ideia de escravidão ainda permeava os conceitos de cerceamento total de liberdade, coação física ou endividamento, práticas que também ocorriam, mas ficavam de fora da tipificação de hipóteses de extrema violência ao trabalhador, como era o caso das condições degradantes de trabalho e das jornadas exaustivas (Araújo, 2022, p. 37).

Para além das várias iniciativas que já intentaram alterar o conteúdo do conceito jurídico em questão, tratadas mais a frente, o entendimento que vem prevalecendo na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência do País ainda se calca em uma interpretação restritiva do conceito, limitada à liberdade da vítima⁴. Aliada a uma mentalidade da coisificação das pessoas e de irrestrita exploração, uma leitura do conceito com cada vez menos elasticidade, plasticidade e subjetividade, se presta, em verdade, à chancela e à naturalização de condições de trabalho sub-humanas. Nesse sentido estão os projetos de lei que visam, de forma geral, restringir as hipóteses de reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo.

Dentre os projetos de lei propostos com esse fim estão o PL 3842/2012 (hoje apenso ao PL 2668/2003), o PLS 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e o PL 2464/2015. Além desses exemplos, houve ainda, em 2017, a edição da Portaria nº 1.129/2017 pelo governo Temer, que buscou, dentre outras medidas, redefinir o conceito de trabalho escravo, condicionando sua caracterização à restrição da liberdade da vítima, e modificar as regras

899

outubro de 2003, no âmbito do caso José Pereira, frente à CIDH, o Brasil firmou o acordo de solução amistosa e reconheceu a sua responsabilidade internacionalmente.

⁴ A título de exemplo, traz-se trecho de acórdão, em que foram mantidos os próprios grifos nele constantes: “Neste palmilhar, convém trazer à baila os precedentes desta Corte Regional Federal que firmaram o posicionamento a respeito da **necessidade de restrição à liberdade de ir e vir do trabalhador para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo** [...] 2. Em relação ao art. 149, do Código Penal, o qual incrimina a redução a condição análoga à de escravo, verificou-se que os empregados do ora apelante se submetiam a condições degradantes de trabalho. **No entanto, de acordo com a jurisprudência do TRF 5ª Região, isso não é suficiente para a adequação típica, pois faz-se necessária a demonstração de que a liberdade de locomoção dos empregados era tolhida pelo empregador**, o que não se verifica no caso concreto. 3. Em se tratando do art. 297, parágrafo 4º, do Código Penal, observa-se que a **simples omissão de anotação de contrato de trabalho na CTPS não constitui crime, sendo necessária a demonstração de dolo do empregador em burlar a fé pública e a Previdência Social**. Todavia, in casu, esse dolo específico não restou demonstrado. 4. Absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; 5. Apelo provido.” (ACR 12874, 4ª Turma, Rel. Des. Élio Siqueira, j. 15/03/2016, DJE 31/03/2016) (grifos acrescidos) (BRASIL,2016).”

relativas à inclusão de nomes de empregadores na “Lista Suja” do trabalho escravo. Ante o evidente retrocesso que poderia ser causado no combate ao trabalho escravo moderno após a sua publicação, a Portaria foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489).

Tais iniciativas vão na contramão dos avanços historicamente promovidos pelo Brasil na matéria, ignorando o conceito estabelecido pela legislação penal e, buscando, a partir da redefinição das hipóteses de caracterização do trabalho escravo, excluir as modalidades de “jornada exaustiva” e de “condições degradantes de trabalho”, sob alegação de ser difícil (porque subjetivo) identificar essas condições na prática, o que resultaria nos empregadores viverem em clima de “insegurança jurídica” (Stamford da Silva, 2023, p.77).

Com a justificativa de suposta vaguença e indeterminação do conceito de trabalho escravo contemporâneo, quando subsidiado pelas quatro hipóteses de caracterização, setores políticos têm tentado, sem debate público adequado, modificar as noções penais de trabalho escravo para, com isso, dificultar ainda mais o enquadramento dos casos e as respectivas punições. Para que não restem dúvidas, faz-se importante dizer que o “apego” à conceituação dada pela legislação penal brasileira não significa que se cultue a forma ou o sistema de justiça criminal punitivista, mas sim que, tendo em vista a persistência do trabalho escravo na contemporaneidade, necessária se mostra uma contundente política repressiva, que se dá, também, na formatação legal do conceito e da tipificação do crime, em todas as suas dimensões.

900

Em tempos de sucessivas tentativas de rediscussão do conceito de escravidão contemporânea, importante rememorar o caráter mutável dos significados dados a essa categoria que, na condição de definição jurídica, se transformou ao longo do tempo e adquiriu significado variável conforme o contexto histórico e social em que esteve inserida. Quanto a esse caráter, António Manuel Hespanha leciona que:

O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente relacional, ou local. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem (linguagem corrente, linguagem religiosa etc.), são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos, por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam (Hespanha, 2012, p. 26-27).

As expressões mais utilizadas para nomear o fenômeno ora analisado são “escravidão contemporânea” (ou “trabalho escravo contemporâneo”), com a qualificação temporal, e “trabalho em condições análogas à de escravo”, sendo essa última a opção da Lei brasileira. Apesar de, à primeira vista, soarem como supostos sinônimos, tais expressões não são iguais e isso já é evidenciado pelo emprego do termo “análogo”, remetendo a algo similar e/ou aproximado, mas não igual. Tal designação, portanto, diz respeito às formas de trabalho indigno que representam a escravidão de outrora, não mais permitida (Cavalcanti, 2020, p.72). Entretanto, não se pode deixar de evidenciar que há também um efeito retórico distinto quando do uso de cada uma das expressões.

A expressão “trabalho análogo à escravidão” carrega certo grau de eufemismo e de abrandamento, ao tempo que, de outro lado, a utilização de "escravidão contemporânea"/ “trabalho escravo contemporâneo” traz entonação mais adequada a expressar socialmente o rechaço que há de se estabelecido em relação a sua existência. A discussão sobre a nomenclatura de “trabalho análogo” diz respeito, ainda, à dificuldade de aceitação social do termo escravidão, pela vinculação ao seu conceito clássico e estereotipado: invariavelmente negro, violento, sempre atado à restrição da liberdade e, mais grave, permanentemente lembrado como algo do passado, já superado (Cavalcanti, 2015, p. 208).

901

Os malabarismos engendrados tanto pelo direito quanto pela política, alinhados aos interesses do capital, acabam por permitir que condições degradantes de trabalho sejam naturalizadas e se perpetuem na realidade. Entre significantes e significados, os sentidos dados ao conceito jurídico impactam significativamente a retórica a respeito do trabalho escravo contemporâneo. Do mesmo modo, como adiante será demonstrado, a compreensão acerca da figura do trabalho decente, em grande medida, depende da não concretude dos elementos que compõem sua conceituação e do seu baixo grau de efetividade ante o trabalho escravo contemporâneo, a proliferação da terceirização, o aumento da informalidade e das demais formas de precarização do trabalho legitimada pelo discurso e pelas práticas fugidias do “trabalho decente” (Souto Maior, 2023, 285).

III. O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE NO ATUAL MUNDO DO TRABALHO

Tecidas as considerações anteriores acerca da conceituação do trabalho escravo contemporâneo, seus sentidos e significados, nessa seção, propõe-se a análise sobre o conceito de “trabalho decente”, assumido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como

principal agenda voltada à minimização dos efeitos da precarização do trabalho no mundo. Tido como reação dos organismos internacionais às tendências de flexibilização e de desregulamentação de direitos trabalhistas, o conceito do trabalho decente foi formalizado pela OIT no ano de 1999, em “substituição” aglutinadora das noções de trabalho digno e de promoção da justiça social.

Conforme campanha protagonizada pela OIT, por meio da chamada agenda do trabalho decente, este seria o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da organização: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical e direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Entretanto, passado considerável tempo desde o despontar do paradigma do trabalho decente, o cenário global de aumento do desemprego e do emprego informal e precário, enfraquecimento da organização sindical e dos processos de negociação coletiva e a persistência e expansão de formas degradantes e inaceitáveis de trabalho denuncia a baixa efetividade da agenda programática proposta pela OIT no começo do século. Assim, em análise atenta às artimanhas capitalistas de, no mais das vezes, fantasiar-se com ares progressistas, é preciso cautela em relação a qualquer iniciativa que, desenhada nos limites dos processos de exploração, anuncie grandes feitos a partir de estratégias irrealizáveis quando no modelo capitalista.

902

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entende-se por trabalho decente todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna. Todavia, apesar do significativo efeito retórico da expressão “trabalho decente” e também dos elementos que lhe dão sentido, anteriormente citados, não há uma construção precisa do conceito, o que permite sua apropriação ideológica e seu uso eufemístico. Nesse sentido, Souto Maior traz que:

Esse emaranhado de valores, que são sobrepostos a partir de uma raiz ainda liberal, que contradiz todo aquele que seria, de fato, o propósito da nova ordem jurídica, qual seja, o de corrigir as injustiças do capitalismo a partir, exatamente, da superação dos preceitos liberais, gera uma plena ineficácia dos direitos em questão, negando-lhe efeito concreto, por mais argumentação retórica que se lhe possa emprestar (Souto Maior, 2011, p. 385).

Diante disso, tem-se que, ao se falar em trabalho no contexto do modo de produção capitalista, refere-se à força de trabalho, isto é, ao trabalho que se converte em mercadoria. Como o valor pago pelo possuidor dos meios de produção (salário) não remunera integralmente o valor de uso da força de trabalho, é na forma social do trabalho assalariado que o processo de exploração capitalista se assenta. Frente a um modo de produção calcado na apropriação do trabalho excedente e não pago ao trabalhador/a, não há como existir *trabalho adequadamente remunerado* no modelo capitalista, vez que a expropriação é condição básica de sustentação de todo o sistema.

Fica evidente que um dos principais elementos que compõem o conceito de trabalho decente, em verdade, não é factível. A OIT, ao basear-se no princípio de que “*o trabalho não é uma mercadoria*”, esforça-se na tentativa de disfarçar a perversidade do capitalismo que tem, na transformação do trabalho em mercadoria, a sua necessária e inerente condição. Aqui, frise-se que não se está a dizer que o trabalho é, em si, mercadoria. O trabalho como processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza (Marx, 2013, p. 255) é forma de sociabilidade e de expressão da condição humana. É o capitalismo que o transforma em mercadoria a ser precificada precariamente.

903

Do mesmo modo quanto à pretensa remuneração adequada, a liberdade e a equidade mencionadas carecem de materialidade posto que dissociadas das dimensões de classe das quais fazem parte, servindo, em verdade, para encobri-las. Tendo em vista que a exploração do trabalho assalariado é inerente ao sistema e que o direito atua como forma jurídica do capital, considerar o indivíduo trabalhador como sujeito de direito significa, sobretudo, declarar sua liberdade e igualdade formal para vender sua força de trabalho. Em relação à segurança e à garantia de uma vida digna enunciadas no conceito, a existência e, sobretudo, a manutenção de formas de trabalho tão violentamente afastadas de qualquer noção de dignidade, como é o caso do trabalho infantil e do trabalho escravo contemporâneo, em suas mais variadas formas, dão conta de comprovar a ineficácia material das idealizações contidas no conceito de trabalho decente.

A análise desse tipo de discurso polido, elaborado na tentativa quase sempre bem-sucedida de transmitir a ideia de harmonia e pacificação entre classes, demonstra a insuficiência de categorias e conceitos que, cunhados pelo sistema capitalista, retroalimentam-no por vias difusas. Mesmo quando são colocadas em jogo palavras de

impacto ou virtudes como a decência. O peso da expressão ‘trabalho decente’ não colabora com o debate, permitindo que a falta do conceito se esconda atrás de retórica (Maeda, 2019, p. 716). A imprecisão do conceito, aliado aos pressupostos infactíveis ante a realidade capitalista, permitem, em verdade, que ele seja utilizado para legitimar formas de exploração, colocando-as sob uma cortina de fumaça. A ideologia dominante do capital, na qual, obviamente, a OIT e os Estados estão inseridos, se encarrega de dar aparências de combate à extrema exploração, com objetivo de preservá-la pelo encobrimento.

No contexto brasileiro, por exemplo, a agenda do trabalho decente enfrenta desafios relacionados à liberdade sindical (inclusive devido à limitação prevista no art. 8º, II, da Constituição Federal, que institui a unicidade sindical) e à terceirização (e outras formas precárias de contratação), sendo muitas vezes reduzida à garantia de direitos mínimos e à manutenção da força de trabalho para a reprodução do capital. Sob o argumento da geração de empregos, por exemplo, legalizou-se amplamente a terceirização no Brasil (Lei 13.429/2017, que alterou dispositivos da Lei 6.019/1974). Nesse sentido, Patrícia Maeda interroga:

Se a OIT busca o pleno emprego e essas medidas, assim como quaisquer outras medidas de precarização das relações de trabalho, podem ser abarcadas pela forma jurídica, a quem beneficiaria a agenda do TD? TD poderia fundamentar medidas em dissonância com a dignidade humana? (Maeda, 2019, p. 716)

A agenda do trabalho decente aparece sempre com a noção de garantia de direitos mínimos, já normativamente garantidos por outros instrumentos e, no caso brasileiro, amplamente trazidos pela Constituição Federal/1988, sobretudo pela consolidação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos da República (art. 1º, incisos III e IV, da CF), além dos robustos direitos previstos nos artigos 6º e 7º da CF. Os direitos mínimos, repetidos pela agenda da OIT, no entanto, já não alcançam boa parte da classe-que-vive-do-trabalho (Antunes, 1999, p. 125), o que demonstra a limitação congênita da agenda e seu distanciamento do ideal de vedação ao retrocesso social, não avançando ou inovando nas matérias que visa disciplinar.

O uso açodado do conceito de trabalho decente, como tábua de salvação, faz soar muito mais como uma nova forma de tentar dotar o capital de certo ar de “humanismo” e “altruísmo” (Souto Maior, 2023, p. 285), quando, em verdade, para a melhoria significativa da condição da classe trabalhadora brasileira, por exemplo, maior efeito teria dar cumprimento real às disposições da Constituição de 1988, rechaçando qualquer “inovação precarizante” que fosse intentada. Igualmente, em relação ao trabalho escravo contemporâneo, por exemplo,

efetivas providências para minorar o grau de exploração da classe trabalhadora ainda submetida a essa forma de abuso podem basear-se no arcabouço protetivo já existente, dotando-o de efetividade.

A transição do conceito de trabalho digno e justiça social para a ideia de "trabalho decente" reflete, na prática, mais uma tentativa retórica - verdadeira *crônica de uma morte anunciada* - para manter estáveis os níveis de exploração e precarização da classe trabalhadora, só que, nessa quadra histórica, revestidos com de uma atuação institucional aparentemente progressista e mundialmente abrangente. É nesse sentido que se pode falar que o aclamado trabalho decente é um horizonte distante de tal forma que, de tão remoto, torna-se pueril e impõe à classe trabalhadora, notadamente nos países periféricos e dependentes, apenas o contentamento com a aparência de combate à exploração predatória do trabalho. Mas que não esqueçamos: sempre nos limites da lógica da exploração capitalista.

IV. CONCLUSÃO

Reforçando a desambiguação do exaurimento temático, coube ao presente ensaio apresentar considerações a partir do embate entre a efetividade da figura do trabalho decente, forjada no bojo capitalista das normativas internacionais, e a conceituação de trabalho escravo contemporâneo ante a legislação do Brasil. A análise delineada demonstrou, por fim, uma contradição fundamental: a impossibilidade do proclamado trabalho decente se realizar na ordem capitalista, por incompatibilidade congênita. Do mesmo modo, o combate ao trabalho escravo contemporâneo não pode se limitar a uma agenda simbólica, exigindo um enfrentamento concreto das dinâmicas do capital que, sistematicamente, subordinam os direitos trabalhistas e humanos a sua lógica.

905

Por fim, reconhecendo que não há saída inteiramente emancipatória enquanto na quadra histórica capitalista, não se pode abrir mão da procura por caminhos possíveis para diminuição da miséria da classe trabalhadora - que é a miséria de todas nós -, desnudando-se de romantismos e buscando dotar de efetividade as medidas garantidoras de formas dignas de trabalho, para que, antes de tudo, não se permita fazer dele uma experiência de desumanização.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho, São Paulo, Boitempo, 1999.

ARAÚJO, Maria Odete Freire de. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo de caso sob o enfoque da Teoria crítica. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5^a Região. 4^a Turma. Apelação Criminal ACR 12874/PE. Processo nº 0000074-32.2013.4.05.8307. Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado). Julgado em: 15 mar. 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 81, p. 207-222, 2015.

_____. "Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo". In SAKAMOTO, LEONARDO. Escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Contexto, 2020, pág. 67-84.

HESPANHA, A. M. A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

MAEDA, Patrícia. Direito ao trabalho decente. In: Anais do III Encontro da RENAPEDTS: Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social / coordenado por Jorge Luiz Souto Maior. - Belo Horizonte [MG] : Initia Via, 2019, p. 708-733.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255.

906

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 17 jan. 2025.

STAMFORD DA SILVA, Artur. "Cidadania e redução à condição análoga à de escravo: observações da política pública de erradicação a partir da intervenção sistêmica". In LIMA, Fernando Rister de Sousa Lima et al. (org.). *Cidadania, Estado de Direito e Separação de Poderes: Perspectivas Sociojurídicas Acerca de Cidadania, do Estado de Direito e da Separação de Poderes no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2023. v. 2, pág. 63-82.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Vol. I – Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 385.

_____. Crítica marxista ao conceito de trabalho docente. In: CÉSAR, João Batista Martins et al. (org.). *Trabalho decente e agenda 2030 - estudos em homenagem ao Desembargador e Professor Lorival Ferreira dos Santos*. 1ed. Campinas - SP: Lacier, 2023, v. 1, p. 275-288.